



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 13066, DE 10 DE AGOSTO DE 2007  
PUBLICADO NO DOE Nº 0817, DE 14.08.07**

**REVOGADO PELO DECRETO 22721, DE 05.04.18 - DOE Nº 62, DE 05.04.18 - SUPLEMENTO**

CONSOLIDADO – ALTERADO PELO DECRETO:

13197, de 11.10.07 – DOE Nº 0858, de 15.10.07;  
13463, de 19.02.08 – DOE Nº 0941, de 19.02.08;  
13816, de 19.09.08 – DOE Nº 1083, de 19.09.08;  
14013, de 30.12.08 – DOE Nº 1155, de 05.01.09;  
14175, de 31.03.09 – DOE Nº 1216, DE 02.04.09;  
14573, de 15.09.09 – DOE Nº 1330, DE 17.09.09;  
15130, de 17.05.10 – DOE Nº 1492, DE 18.05.10;  
17362, de 05.12.12 – DOE Nº 2112, DE 05.12.12;  
18426, de 10.12.13 – DOE Nº 2358, DE 10.12.13;  
18520, de 15.01.13 – DOE Nº 2358, DE 10.12.13;  
18897, de 04.06.14 – DOE Nº 2472, DE 04.06.14, e  
22112, de 17.07.17 - DOE Nº 132, DE 17.07.17.

Regulamenta o recolhimento do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto na alínea “g” do inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA

**Art. 1º** As empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, aplicável sobre o valor total da operação ou prestação, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal. **(NR dada pelo Dec.13197, de 11.10.07 – efeitos a partir de 1º.09.07)**

§ 1º O imposto devido nos termos do “caput”, referente à aquisição interestadual de insumos e matérias-primas industriais, poderá ser dispensado pela Coordenadoria da Receita Estadual, mediante a assinatura de Termo de Acordo pelas empresas dos seguintes ramos de atividade:



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I – indústria de roupas e confecções em geral;

II – indústria de calçados e de artefatos de couro; e,

III – indústria de móveis, com predominância de madeira como matéria-prima, devidamente licenciada pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO. **(NR dada pelo Dec. 14573, de 15.09.09 – efeitos a partir de 17.09.09)**

Redação Anterior: III – indústria de móveis com predominância de madeira como matéria-prima”. (AC pelo Dec. 13463, de 19.02.08 – efeitos a partir de 22.02.08)

IV – indústria gráfica, observado o disposto no parágrafo 4º. **(AC pelo Dec. 13816, de 19.09.08 – efeitos a partir de 17.09.08)**

V – indústria fabricante de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. **(AC pelo Dec. 14013, de 30.12.08 – efeitos a partir de 05.01.09)**

VI - Indústria do setor cafeeiro cadastrado no Programa de Incentivo a Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ, conforme Lei n. 2030, de 10 de março de 2009. **(AC pelo Dec. 22112, de 17.07.17 - efeitos a partir de 17.07.17)**

§ 2º A dispensa prevista no § 1º ficará sujeita:

I - ao requerimento da parte interessada;

II – à regularidade fiscal e, quando exigível, à comprovação do licenciamento ambiental do requerente; **(NR dada pelo Dec. 14573, de 15.09.09 – efeitos a partir de 17.09.09)**

Redação Anterior: II - à regularidade fiscal do requerente; e,

III - à comprovação da atividade declarada por meio de diligência e vistoria fiscal.

Redação Original: Art. 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - a comprovação da predominância da madeira na fabricação de móveis, prevista no inciso III do §1º será verificada quando a matéria-prima madeira corresponder a maior parte dos insumos registrados no livro de “Entradas” no exercício imediatamente anterior à diligência ou vistoria fiscal. **(NR dada pelo Dec. 14573, de 15.09.09 – efeitos a partir de 17.09.09)**

Redação Anterior: § 3º A comprovação da predominância da madeira na fabricação de móveis, prevista no inciso III do § 1º, será verificada quando a matéria-prima madeira corresponder a mais de 50% do valor dos insumos registrados no livro de “Entradas” no exercício imediatamente anterior à diligência ou vistoria fiscal. (AC pelo Dec. 13463, de 19.02.08 – efeitos a partir de 22.02.08)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º A dispensa prevista para a indústria gráfica, de que trata o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º, não se aplica às seguintes mercadorias: **(AC pelo Dec. 13816, de 19.09.08 – efeitos a partir de 17.09.08)**

I – aquelas destinadas ao ativo imobilizado;

II – aos seguintes papéis:

a) Ofício 1 e 2;

b) A4;

c) Carta; e

d) os classificados na posição 4802.56.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

§ 5º O disposto no “caput” não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. **(AC pelo Dec. 14175, de 31.03.09 – efeitos a partir de 1º.08.07)**

§ 6º O disposto no “Caput” não se aplica às operações ou às prestações interestaduais desacompanhadas de documento fiscal ou acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, que ficam submetidas às regras normais de cobrança do ICMS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis (Alíneas “e” e “f”, inciso XIII, § 1º, artigo 13, LC 123/06 e § 2º, artigo 9º da Resolução Conjunta CGSN 30/2008). **(AC pelo Dec. 15130, de 17.05.10 – efeitos a partir de 18.05.10)**

§ 7º Também poderá ser dispensado pela Coordenadoria da Receita Estadual, mediante requerimento do interessado, o imposto devido nos termos do “caput”, para as empresas que comprovem a realização de operações de exportação das respectivas mercadorias, até a data limite do prazo para recolhimento do respectivo imposto lançado nos termos deste Decreto. **(AC pelo Dec. 17362, de 05.12.12 – efeitos a partir de 05.12.12)**

§ 8º O requerimento a que se refere o § 7º deverá ser apresentado à Agência de Rendas do domicílio tributário do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios da exportação previstos no artigo 25 do Decreto Nº 13.041, de 6 de agosto de 2007. **(AC pelo Dec. 17362, de 05.12.12 – efeitos a partir de 05.12.12)**

§ 9º A Agência de Rendas que receber o requerimento a que se refere o parágrafo 7º formalizará o processo, observando o prazo limite para sua apresentação pelo contribuinte, e adotará os procedimentos previstos na legislação acerca da revisão de lançamento, suspendendo o respectivo lançamento e encaminhando o processo à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual para análise e manifestação mediante parecer conclusivo no processo acerca da efetivação da exportação e possibilidade da baixa do respectivo lançamento. **(AC pelo Dec. 17362, de 05.12.12 – efeitos a partir de 05.12.12)**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 10. A Gerência de Fiscalização, após emitir o parecer referido no § 9º, encaminhará o processo à Delegacia Regional da Receita Estadual de origem para análise e revisão do lançamento, se devido, dando continuidade aos procedimentos previstos na legislação acerca da revisão de lançamento. **(AC pelo Dec. 17362, de 05.12.12 – efeitos a partir de 05.12.12)**

§ 11. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que a operação seja isenta do imposto, conforme disposto no Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998, e à operação que destine mercadorias à Loja Franca, que atue exclusivamente no Comércio Varejista, estabelecida no município de Guajará-Mirim, estendendo-se à prestação do serviço de transporte a ela relacionado. **(NR dada pelo Dec. 18897, de 04.06.14 – efeitos a partir de 01.08.14)**

Redação Anterior: § 11. O disposto no *caput* não se aplica aos casos em que a operação seja isenta do imposto, conforme disposto no Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998, e à operação que destine mercadorias a Loja Franca estabelecida na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, estendendo-se à prestação do serviço de transporte a ela relacionado. **(AC pelo Dec. 18520, de 15.01.14 – efeitos a partir de 17.12.13)**

**Art. 1º-A.** O benefício previsto o § 1º do artigo 1º deste Decreto concedido à indústria do setor cafeeiro fica condicionado a que o beneficiário recolha como contribuição para o FUNCAFÉ - Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Rondônia, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, o valor equivalente 30% do valor total de valores de tributos devidos mensalmente declarados por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D. **(AC pelo Dec. 22112, de 17.07.17 - efeitos a partir de 17.07.17)**

**Art. 2º** O ICMS deverá ser pago no momento da entrada no território do estado.

§ 1º O disposto no “*caput*” não se aplica ao contribuinte destinatário que não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, desde que este não possua pendências na entrega de GIAM nem do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B do Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, por mais de 2 (dois) meses consecutivos, ou quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada, não exceder o valor correspondente a meia (1/2) UPF, hipóteses em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes:

I) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente; **(renomeado pelo Dec. 13197, de 11.10.07 – efeitos a partir de 1º.09.07)**

Redação Original: a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente;

II) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente; **(renomeado pelo Dec. 13197, de 11.10.07 – efeitos a partir de 1º.09.07)**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Redação Original: b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente;

§ 2º O disposto no “caput” não se aplica aos casos em que a entrada da mercadoria se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em legislação específica.

**§ 3º REVOGADO PELO DEC. 14175, DE 31.03.09 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.08.07 - O disposto no “caput” não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.**

**Art. 2º-A** O crédito tributário lançado na forma deste Decreto considerat-se-á definitivamente constituído com a expedição ao contribuinte da Notificação de Débito Fiscal Eletrônica – NDF-e - código 941, conforme modelo constante no Anexo XVI do RICMS/RO, e correspondente ciência eletrônica por meio do DET - Domicílio Eletrônico Tributário, efetivada de acordo com o disposto na Seção X-B do Capítulo IV do Título III do RICMS/RO. (AC pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)

**Parágrafo único.** Fica dispensada a ciência eletrônica quando o contribuinte recolher o imposto cobrado na NDF-e antes de sua disponibilização no DET.

**Art. 2º-B** Os lançamentos indevidos ou com incorreções, somente serão baixados ou corrigidos mediante apresentação de contestação, pelo contribuinte, por meio de processo eletrônico disponível no Portal do Contribuinte da SEFIN na internet, no endereço eletrônico [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br). (AC pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.07.14)

§ 1º O contribuinte deverá informar os motivos da contestação, e instruirá o processo com a digitalização dos documentos fiscais previstos nos incisos VII, VIII, IX e XXI do artigo 176 do RICMS/RO, se for o caso.

§ 2º Apresentada a contestação, a exigibilidade do crédito tributário será automaticamente suspensa em relação a parcela do imposto controvertida, cabendo ao contribuinte recolher o saldo remanescente do imposto exigido na NDF-e, na data de vencimento originária.

§ 3º Caberá ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais a análise e decisão da contestação apresentada pelo contribuinte, bem como a realização dos procedimentos para baixa ou correção do lançamento no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE.

§ 4º Deferida a contestação, a parcela do imposto contestada deverá ser baixada ou corrigida, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese da correção do lançamento conforme o § 4º deste artigo, o valor do imposto corrigido deverá ser incluído na correspondente NDF-e:

I – relativa ao período compreendido na data do deferimento, quando apresentada a contestação



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

no prazo original para pagamento do imposto lançado.

II – específica para esse fim, cobrando-se os acréscimos legais contados da data original do vencimento até a data de apresentação da contestação, quando a mesma for apresentada após o prazo para pagamento do imposto originalmente lançado, devendo ser recolhido o valor do imposto no prazo de 5 (cinco) dias após o deferimento.

§ 6º Indeferida a contestação, o valor do imposto objeto da contestação será exigível na data de vencimento originária com os correspondentes acréscimos legais.

§ 7º Tratando-se de lançamentos indevidos ou com incorreções, o fisco poderá efetuar as baixas ou correções de ofício.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de agosto de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual

REVOGADO PELO DEC. 22721, DE 05.04.18 - EFEITOS A PARTIR DE 1.05.18.